

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3. Utopia.

4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaíne Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof^a. Dr^a. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

A “COISIFICAÇÃO” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL ANTE A REALIDADE DOS FATOS - A UTOPIA DA CIDADANIA E A SUA EFETIVA CONSTRUÇÃO NUM PAÍS EM CRISE

THE “THINGIFICATION” OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL IN FRONT OF THE FACTS – THE UTOPIA OF CITIZENSHIP AND THE EFFECTIVE CONSTRUCTION OF A CITIZENSHIP IN A COUNTRY IN CRISES

**José Julberto Meira Junior
Antonio Joelcio Stolte**

Resumo

O presente artigo faz uma análise objetiva e crítica do momento atual do Estado Brasileiro e sua dificuldade de cumprir o dever de suprir os direitos fundamentais para com o cidadão, dentro de sua ação estatal constitucional. A análise se dará, ante a situação econômica e financeira atual por que passamos, sinalizando-se a intervenção estatal, como resolução paliativa ao problema do atendimento das exigências constitucionais aos ditos princípios fundamentais, com forte atuação reguladora estatal ante a escassez de recursos para tal fim.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Atividade regulatória, Escassez de recursos públicos, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

This article makes an objective and critical analysis of the current Brazilian State situation and its difficulty to fulfill the duty to supply the fundamental rights to the citizen, within its constitutional state action. The analysis will be given before the current economic and financial situation we are living, signaling the state intervention as a palliative resolution to the problem of Constitutional Requirements attendance to these fundamental principles, with strong state regulatory action in the face of the scarcity of resources for such purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Regulatory activity, Scarcity of public resources, Federal constitution

1. RAZÕES DO TEMA A PRETEXTO DE UMA INTRODUÇÃO

Ao tratarmos de algo como a coisificação¹, além da preocupação lógica da conexão com o tema proposto, estamos nos reportando ao termo usado pelo filósofo mexicano Enrique Leff², de forma generalizada e aplicada ao momento atual brasileiro, que é de crise financeira, econômica e até mesmo institucional com altíssimo grau de corrupção em todos os níveis envolvendo tanto o público quanto o privado.³

É cediço que alguns Estados brasileiros (Minas Gerais⁴, Rio de Janeiro⁵ e Rio Grande do Sul⁶ como exemplo) vivem momentos de calamidade financeira, não conseguindo honrar sequer compromissos básicos com o funcionalismo, quanto mais com o cidadão⁷ comum, havendo exemplos de sobra a demonstrar haver uma doença que ousamos acreditar seja degenerativa se não houver uma atuação interventiva eficiente, que, por sua vez, obrigará a uma revisão urgente de prioridades não só do aparelho estatal, como também das expectativas dos tutelados.

Nesta mesma situação encontram-se não só inúmeros municípios brasileiros e até mesmo a União⁸, ficando evidente que o Estado Brasileiro (e aqui nos referimos ao ente político de forma genérica) não está bem, pois não vem cumprindo sequer com as suas obrigações corriqueiras, quanto mais com aquelas estabelecidas como obrigações mínimas do chamado Estado Democrático de Direito e que constam como princípio

¹ No sentido de reduzir (o ser humano, ou elemento (s) ligado (s) a ele) a valores exclusivamente materiais afastando-se de valores caros como dignidade, bem-estar comum e compromissos moral e ético.

² Por ocasião da cerimônia de abertura do XXV Congresso do CONPEDI (09/12/2016), realizado em Curitiba entre os dias 07 a 10 de dezembro de 2016, em Curitiba, em que Prof. Dr. Enrique Leff proferiu a conferência de abertura sobre o tema “A Questão da Justiça na Complexidade Ambiental” conexo ao tema do referido Congresso: Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito.

³ Como referência óbvia basta acompanhar os casos envolvendo a operação Lava-jato que corre na Justiça Federal e as que ocorrem em sede de Justiça Estadual como a Operação Publicano no Paraná.

⁴ Neste sentido matéria intitulada “Incontornável”, diz Pimentel sobre crise que culminou no decreto de calamidade financeira em Minas”. Disponível em <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/situacao-incontrolavel-diz-pimentel-sobre-calamidade-financeira-em-minas.ghtml>. Acesso em 24 jan 2017.

⁵ Neste sentido a revista CartaCapital em matéria intitulada “Entenda a crise e as razões da revolta de servidores no Rio de Janeiro”. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/politica/entenda-a-crise-e-a-revolta-dos-servidores-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 22 nov 2016.

⁶ Neste sentido matéria intitulada “Governo do RS decreta calamidade financeira na administração pública”. Disponível em <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/11/governo-do-rs-decreta-calamidade-financeira-na-administracao-publica.html>. Acesso em 22 nov 2016.

⁷ A pretexto dessa cidadania, José Joaquim Gomes Canotilho (2001, p. 8), quando discorre acerca da dimensão democrática do acesso ao direito e à justiça, na Conferência das Jurisdições Constitucionais Dos Países de Língua Portuguesa (em Luanda, em junho de 2001), emblematicamente assim discorre: “Diz-me que processos impões através das tuas leis e eu dir-te-ei se tens cidadãos ou súbditos”.

⁸ Déficit financeiro, crise financeira, institucional e política, alto desemprego, corrupção generalizada, para citar alguns dos muitos existentes.

fundamental em nosso texto constitucional, em especial no capítulo que trata das garantias individuais.

Em outro cenário que demonstra o caos em que se tornou o sistema prisional brasileiro e a segurança pública (v.g. Manaus⁹, Monte Cristo¹⁰ ou Rio Grande do Norte¹¹ apenas como exemplos que não se limitam ao norte e nordeste deste País e assombram o cidadão comum) encontramos indícios claros de que o Estado não vem cumprindo com sua função básica, pois de dentro dos estabelecimentos prisionais as facções (armadas e com telefones celulares) determinam regras para os seus membros que estão misturados à sociedade comum impondo medo e insegurança.

Desta forma, pretendemos mostrar que garantias fundamentais não são tratadas com o valor que deveriam ter, mas reduzidas a “coisas” que não contém valor intrínseco questionando-se algumas causas, apresentando algumas consequências e evidentemente, demonstrando haver caminhos a se seguir a fim de que se restabeleça o verdadeiro estado democrático de direito, seja para as pessoas ditas naturais¹² como para as pessoas jurídicas.

2. A REALIDADE ATUAL DO ESTADO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO E A MITIGAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando falamos em evolução, partimos do longínquo tempo do absolutismo, passamos pela intervenção em maior ou menor grau do Estado, dos conceitos de Estado

⁹ Como comprova, dentre outras possíveis, matéria do periódico espanhol El país versando sobre o tema “Massacre em presídio de Manaus deixa 56 detentos mortos” ocorrido em 01 janeiro de 2017 quando da rebelião no Complexo Penitenciária Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. Disponível em http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html. Acesso em 24 jan 2017.

¹⁰ Vide matéria do Jornal O Globo intitulada ‘Rebelião em Roraima teve decapitação e coração arrancado’, ocorrida no presídio de Monte Cristo em Roraima. Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/rebeliao-em-roraima-teve-decapitacao-coracao-arrancado-20737083#ixzz4WhPd5fei>. Acesso em 24 jan 2017.

¹¹ Matéria no portal G! sob o título “Instituto identifica 22 dos 26 mortos em rebelião no presídio de Alcaçuz”, acerca da rebelião ocorrida em presídio de Natal (RN) em que fica evidente a perda de controle do Estado. Disponível em <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/instituto-identifica-22-dos-26-mortos-em-rebeliao-no-presidio-de-alcaucz.html>. Acesso em 24 jan 2017.

¹² Interessante a observação feita por Fábio Konder Comparato (2016, p. 31), em nota de rodapé (26), onde entende não haver pleonasma algum no uso da expressão pessoa humana, tendo em vista uma concepção religiosa do mundo: “A segunda fase na história da elaboração do conceito de pessoa inaugurou-se com Boécio, no início do século VI. Seus escritos influenciaram profundamente todo o pensamento medieval. Ao rediscutir o dogma proclamado em Niceia, Boécio identificou de certa forma prósopon com hypóstasis, e acabou dando à noção de pessoa um sentido muito diverso daquele empregado pelo Concílio. Em definição que se tornou clássica, entendeu Boécio que *persona proprie dicitur naturae rationalis individua substantia* (“diz-se propriamente pessoa a substância individual da natureza racional”).”

Social ou do Estado subsidiário, chegando ao conceito do Estado contemporâneo, com maior ou menor intervenção, havendo, segundo Fábio Konder Comparato (2016, 13-70) todo um processo histórico evolutivo de afirmação dos direitos humanos.

Constatamos a intenção constitucional, sabendo-se de antemão que a mesma deriva da Convenção Americana dos Direitos Humanos, datada de 1969, que, por sua vez, inicia, em tom de exortação (até mesmo por conta da soberania de cada Estado), a obrigação dos Estados-Membros em respeitar direitos do homem, de onde tiramos o respeito à dignidade humana anteriormente observada, reconhecendo notadamente os direitos humanos de caráter econômico e social (COMPARATO, 2016, p. 65).¹³

Segundo o autor ainda (2016, p. 16) há uma justificativa científica para tal evolução, citando inclusive Darwin e seu famoso tratado da evolução humana¹⁴, nos seguintes termos:

A justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, embora a primeira explicação do fenômeno, na obra de Charles Darwin, rejeitasse todo finalismo, como se a natureza houvesse feito várias tentativas frustradas, antes de encontrar, por mero acaso, a boa via de solução para a origem da espécie humana.

Com a Declaração dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2016, p. 44), tivemos a condensação de toda riqueza que envolve o tema (reflexões da filosofia contemporânea sobre a essência histórica da pessoa humana), observando que todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.

Esse norte, aliás, é perfeitamente compatível com o pensamento de Bertoni e Machado (2015, p. 296), quando tratam das chamadas ações afirmativas – a que aliás também alude Comparato (2016, p. 49) e dos princípios da fraternidade igualdade como necessidades de um Estado social justo que valorize o indivíduo.

Asseveram ainda (BERTONCINI; MACHADO, 2015, p. 310) que as referidas ações afirmativas, para se tornarem exequíveis, e que permaneçam a ponto de produzir efeitos, devem ter objetividade, medida/proportionalidade, adequação/razoabilidade,

¹³ Para Comparato (2016, p. 65), tanto a declaração dos direitos norte-americanos quanto a declaração francesa de 1789 representaram a emancipação histórica dos direitos do indivíduo ante aos grupos sociais, observando-se, no entanto, a perda da proteção familiar, pois o indivíduo tornou-se mais vulnerável às vicissitudes da vida.

¹⁴ A Origem das Espécies.

finalidade, proporcionalidade/onerosidade e principalmente temporariedade para que seja alcançado o seu objetivo e o Estado atenda à sua responsabilidade social.

Evidentemente que a aplicação prática do viés teórico, pretendido até então, não consegue encontrar eco na realidade¹⁵, a tal ponto, em reconhecimento ao fracasso do Estado em atingir tais objetivos, inclusive, em admitirmos um verdadeiro Estado paralelo ao oficial, o que seria, no dizer do Professor Boaventura de Souza Santos (1988, p. 43-83), “o espaço retórico do direito de Pasárgada e do Direito Estatal”.

A própria existência de um Estado paralelo tratado na obra de Boaventura, não oficial, gera inúmeras dificuldades de atingimento dos pressupostos anteriormente comentados, notadamente porque fica evidente uma crise de identidade em que o cidadão ainda está buscando seu espaço e não tem encontrado na figura política do Estado respaldo para o respeito tão propalado anteriormente. Esta busca de identidade e o sentimento de inexistência de cidadania tem gerado insegurança e momentos turbulentos e estranhos em nosso País, fazendo-nos lembrar o encobrimento da desigualdade reinante.

3. O ESTADO SOCIAL BRASILEIRO – ALGUNS APONTAMENTOS DE COMO CHEGAMOS AO ESTÁGIO ATUAL PARA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A mesma Constituição de 1988, que estabeleceu os direitos fundamentais, na esteira do que vinha acontecendo no mundo em termos de valorização do indivíduo e à valorização da dignidade humana, acabou por produzir um verdadeiro Estado Social em que tais direitos (os fundamentais) passaram a fazer parte do chamado cardápio de direitos, num fenômeno natural de constitucionalização após situações clássicas como as Constituições do México (1917) e de Weimer (1919), ou ainda Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) e que influenciaram em muito nosso texto constitucional.

No contexto dos Direitos Fundamentais, Celso Lafer¹⁶, citado por Vicente Bagnoli (2009, p. 85), escreve que “os valores fundantes da democracia provêm de ‘um

¹⁵ Daqui podemos extrair o sentimento de mitigamento evidente.

¹⁶ LAFER, Celso. Direito e Poder na Reflexão de Miguel Reale. In REALE, Miguel. Miguel Reale na UnB. Brasília: UnB, 1981, p. 61.

processo histórico incessante de integração de valores de convivência’, composto de vários legados. ”

A CF/88 (DA SILVA, 2014, p. 23-24) consagra outros casos clássicos, ao contrário da alemã, que (no contexto dos direitos fundamentais) consagra essencialmente direitos de caráter liberal, ou seja, liberdades públicas, e, a despeito de ser caracterizada como de “Estado Social e Democrático”, consagra essencialmente, direitos de proteção dos indivíduos contra violações estatais, exigindo fundamentação não trivial, justificando a importância que a doutrina e jurisprudência germânicas dão ao tema. Segundo o autor, o caso brasileiro é diverso, já que, além dos direitos de cunho meramente protetivo, a CF/88 garante os direitos sociais e os direitos dos trabalhadores, sendo que os casos alemães dos efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares não ensejam discussão na doutrina brasileira devido a disposições expressas em nossa Constituição.

Em vista do art. 7º de nossa carta, no âmbito social-trabalhista, a extensão dos direitos fundamentais às relações particulares é de maior relevância, o que não significa que não possam acontecer situações de tensão entre direitos fundamentais e liberdade privada.¹⁷

Antevendo a discussão da constitucionalização do Direito, Da Silva (2014, 23-24), notadamente na relação entre particulares, assim se pronunciou:

A dificuldade em lidar com o problema da constitucionalização do direito e da extensão dos direitos fundamentais às relações entre particulares tem relação direta, com Tushnet originalmente propôs, com o arcabouço normativo-constitucional do sistema e não com um comprometimento real com o Estado social.¹⁸

Sob tal ótica, e sem desvelo de admitir-se outras hipóteses, nosso texto de 1988 parece-nos ter sido o momento exato da constitucionalização dos reclamados Direitos Sociais, quando se estabeleceram privilégios (ou garantias segundo alguns) das mais variadas ordens¹⁹, não só no artigo 5º (direitos e garantias individuais), como no 6º

¹⁷ A título de exemplo, vejamos o recente movimento da PM do Estado do Espírito Santo que se opôs ao direito constitucional da segurança do cidadão, e em que pese a importância do tema, há uma tensão natural, pois, há dois valores em choque e evidentemente opostos, que envolvem interesses de ordem pública sim, mas também de interesses particulares de parte a parte.

¹⁸ Referência a Mark Tushnet, um teórico do direito norte-americano e que participou ativamente do movimento critical legal studies, ao longo da década de 1980.

¹⁹ Em que fica evidente a enorme influência do Pacto de São José da Costa Rica (1969), que orientou a consolidação entre os países americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido,

(direitos sociais), no 7º (direitos dos trabalhadores), dentre outros tantos dispositivos a serem observados ainda, visando mostrar a necessidade de se buscar alternativas a escassez de recursos, sabendo-se de antemão que dispomos do instrumento da regulação estatal para este fim.²⁰

Rawls (1995, p. 217-218), considera fundamental para que se respeite um conteúdo mínimo, indispensável para o exercício da pretendida dignidade humana, observando que o mesmo deixa de ser um fim a ser atingido pelo legislador, independentemente de atuação legislativa, mas um meio, e que, nos dias atuais, vem sendo visivelmente vilipendiado por conta da confusão que se faz com o conceito de “mínimo vital”.

Este conceito de mínimo existencial²¹, em que pese remontar a uma ideia de origem socialista (com algumas ressalvas liberalistas mais radicais de direita), já é considerado até mesmo no campo liberal, que também admite a necessidade de garantia de condições básicas de vida como assecuratório da possibilidade de gozo da liberdade humana, sendo premissa inclusive para que a dignidade humana seja preservada. Neste sentido John Rawls, citado por Daniel Sarmento (2005, p. 167-217), em obra posterior, em que trata da Teoria da Justiça (1994), entendeu que uma “sociedade justa, atribuirá absoluta prioridade à proteção, igual para todos, das liberdades individuais básicas”.

Isso nos conduz a uma triste constatação, pois ainda que se admita o crescimento exponencial da população ao longo de quase 30 anos, os Estados geriram mal os novos recursos (nos referindo ao comparativo da CF/88 x CF/67-69) que “ganharam” na nova ordem constitucional, e, não só produziram um quadro caótico nas respectivas finanças públicas, como deixaram de atender ao clamor do cidadão até mesmo em situações que envolvam o mínimo existencial a que alude John Rawls (1995, p. 218-219), em sua obra clássica “Liberalismo Político”, que por sua vez, sustenta que o mesmo independe de lei,

influenciando os países de viés democrático a privilegiar os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares.

²⁰ Assim, como assevera Paulo Augusto de Oliveira (2016, p. 97), “em tempos de escassez, tem-se a necessidade premente de uma mudança comportamental do Direito Administrativo.”

²¹ Robert Alexy (2003, p. 37) defende e usa a expressão “mínimo existencial”, estando o mesmo relacionado à garantia de prestações básicas que permitam a todos os cidadãos viver dignamente, sendo, de um lado, direito de todos e, nos Estados organizados pelo princípio social, coloca-se como um dever do poder público.

sendo também um princípio constitucional essencial, assegurado independentemente do poder legislativo.

O que se observa, do que já se disse até aqui, é que houve, desde o advento de nossa Constituição vigente, um sucateamento do Estado que não vem atendendo às necessidades básicas (ditas fundamentais) e até mesmo o que alguns chamam de “mínimo vital”²², que estaria ligado apenas ao conceito de sobrevivência, enquanto o que se busca é a dignidade humana preconizada em nosso texto magno.

O certo, do que já se disse e dos fatos de amplo conhecimento público, é que o Estado encontra-se em crise, pelos mais variados motivos, notadamente porque com o texto constitucional de 1988 sua intervenção se acentuou, como assevera Leila Cuéllar (2001, p. 55), permitindo-nos, em apertada síntese, observar haver uma combinação desastrosa de má gestão, gigantismo e ineficiência.²³

A urgência aqui tratada, ante a insegurança econômica, não se limita aos fatos experimentados na atualidade brasileira, trazendo evidentes prejuízos à liberdade do cidadão como se pode observar do pensamento de Amartya Sen (2010, p. 30) ao falar dos problemas econômicos e da falta do seu desenvolvimento. Segundo ele, “O desenvolvimento econômico apresenta ainda outras dimensões, entre elas a segurança econômica. Com grande frequência, a insegurança econômica pode relacionar-se à ausência de direitos e liberdades democráticas.”

Nesta mesma linha, fazendo conexão com os direitos fundamentais como exigência e concretização do princípio da dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 96) assim leciona:

[...] verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá – apenas a partir desse dado – concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

²² O chamado mínimo existencial não pode ser confundido com o conceito de conteúdo vital ou um mínimo de sobrevivência, uma vez que este último não abrange as condições de sobrevivência digna e de uma vida com relativa qualidade.

²³ Sem nos esquecermos dos casos de desvios e corrupção que todos os dias a imprensa vem demonstrando.

Por certo, o papel do Estado e sua função social poderiam ser revistos, mas essa seria uma demanda de longo prazo e de indigesta discussão, até porque estaria vinculada a uma questão de fundo, que exigiria saber-se qual o nível de intervenção estatal desejado pela população (seja ela a mais privilegiada ou a dita ralé brasileira), o que só seria possível após ampla discussão, e que certamente resultaria em uma eventual convocação de assembleia constituinte. Isto nos pareceria tratar-se de solução de médio e longo prazo, que não atenderia ao desiderato de nossos comentários, uma vez que entendemos haver certa urgência de transição, existindo outros mecanismos passíveis de adoção e de resultado mais efetivo neste instante em que o imediatismo se sobrepõe ao idealismo.

Para Emerson Gabardo (2009, p. 180-182) ao adotar-se a ideia de um Estado de bem-estar social, é preciso que se faça uso de uma interpretação moral da Constituição, evitando-se uma visão simplista de que o direito se limita ao contido ao texto escrito da lei. Segundo ele, os fundamentos éticos de um Estado de bem-estar seriam a tolerância e a solidariedade, tendo-se como fundamento implícito deste entendimento, a redistribuição de riqueza.

4. A PROBLEMÁTICA DA CORRUPÇÃO GENERALIZADA E A PERDA DO REFERENCIAL DA AUTORIDADE PÚBLICA BRASILEIRA

Compreender como chegamos ao quadro atual não se limita mais a admitirmos que teremos correção de rumo somente com as ações afirmativas (de gosto generalizado e geralmente apazível) para as ditas minorias, ou ainda a adoção de ações interventivas - que podem ser a alternativa à resolução do problema de escassez de recursos públicos (e que naturalmente não são populares gerando conflitos das mais variadas ordens)²⁴.

Há sim conflitos a serem tratados com extrema serenidade e urgência, naquilo que Boaventura Santos (1997, p. 289) chama de “conflitualidade paradigmática”, assim dizendo: “[...] *conflitualidade tem lugar entre dois grandes paradigmas de desenvolvimento social, que designo simplesmente de paradigma capital-expansionista e paradigma eco-socialista.*”

²⁴ Exemplo disso a EC 95/2016 (a PEC do gasto público), a revisão da previdência, dentre outras que tem impactado e inflamado os mais variados setores de nossa sociedade.

É importante que se frise que, em que pesem tais fenômenos e as dificuldades deles decorrentes (sejam de ordem financeira, econômica ou até mesmo institucional), os mesmos representam fatos sociais que devem ter resposta adequada do Estado, para que possam estar em linha com a pretensão constitucional, e mesmo que se admita não ser possível deduzir todos os eventos possíveis no campo do Direito, segundo Alf Ross (2000, p. 43), o direito está no fato social.

Para Alf Ross o direito está no fato social. O realismo de Ross entende que a norma deve ser interpretada a partir da efetividade social das normas jurídicas. Deste modo, uma norma é vigente se é aceita pela consciência jurídica popular.

É certo portanto, que tivemos, em função desses conflitos de interesses, em um País dividido, radicalizado, corrompido e insensível, em que o Estado Brasileiro não está cumprindo com suas funções básicas e tampouco deixando antever que haja luz no final do túnel, nos permitindo dizer, acerca destas mesmas autoridades, em todos os níveis, sejam elas civis, militares ou eclesiásticas, que as nossas autoridades se abeberam do bônus do poder, mas não estão assumindo o ônus que este mesmo poder lhes impõe e que a sociedade reclama em grau de quase desespero e que sensibilidade (ou a falta dela) não lhes permite observar.

Ao mesmo tempo, temos um povo que não mais acredita em seus governantes, representantes e nas já citadas autoridades, e que cada vez mais começa a se indispor com a ordem legalmente estabelecida (arruaças, destruições, saques no Espírito Santo, etc) e agindo como se de fato e de direito, não vivessem num País com ordenamento legal, que caminha, a passos largos, para o anarquismo.

As consequências, dentro do contexto proposto, são muitas, mas resultam em descumprimento de obrigações do Estado para com o cidadão, das mais variadas ordens, chegando, inclusive ao extremo de desrespeito à dignidade humana²⁵, o que é estarrecedor, não bastando apenas entender o resultado, mas buscar as causas, saneá-las

²⁵ O desrespeito à figura da dignidade da pessoa humana é impensável sob todos os pontos de vista e trata-se, segundo Marcella Gomes de Oliveira e Paulo Ricardo Opuzka (2014, p. 454), referenciando SARLET, Ingo Wolfgang (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 52): “A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, constituindo um elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.”

e estabelecer alternativas de sustentabilidade a um Estado mínimo de fato. Nosso Estado de direito se encontra longe de ser uma realidade, seja porque há escassez de recursos, seja porque a intervenção estatal não vem cumprindo seu papel, ou ainda por outras infindáveis razões. A discussão sobre os novos papéis do Estado e de suas estruturas administrativas resultaram em doutrina nacional decorrente dos valores estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que traz consigo princípios de verdadeiro exercício de democracia.

Neste diapasão, Ana Paula de Barcellos (2006, p. 56), ao analisar o neoconstitucionalismo, os direitos fundamentais e o controle das políticas públicas, em obra sobre os direitos fundamentais, em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres, reconhecendo o fim essencial da promoção dos direitos fundamentais no texto constitucional brasileiro, entende que “as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizadas de forma sistemática e abrangente, mas envolvem gasto de direito público”, observando ainda a escassez dos recursos públicos e da importância das escolhas de gastos e políticas públicas.

Ao cidadão comum, buscando-se discutir muito mais as consequências atuais do que as causas que nos trouxeram até aqui, pois às notícias anteriormente apresentadas ainda é possível se somar os incontáveis escândalos que tomamos conhecimento com a presença efetiva de empresas no papel de agente corruptor ou colaborador nos fatos que induzem ao descumprimento do papel social da empresa e o desrespeito aos fundamentos de validade preconizados em nosso texto constitucional vigente.

5. POTENCIAIS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão que se trouxe no contexto é de extrema gravidade e a pergunta que se pode fazer, seria como viabilizar a passagem de uma nação no meio de uma tormenta econômica, política e moral e que venha a atender a plenitude de direitos fundamentais de seus cidadãos, pois fica patente que a curto e médio prazo não previsão de que haja a satisfação das funções mínimas do Estado.

Crescem, inclusive, aqueles que sustentam uma revisão do papel do Estado da sua estrutura (na clássica discussão do Estado mínimo), pois desde os idos de 1988,

quando a Constituição vigente estabeleceu a prevalência do indivíduo, o impacto de tantas benesses no campo teórico, quando colocadas na prática, tem sofrido questionamentos vários, notadamente porque é cediço que possuímos uma estrutura comprometida, inchada e ineficiente, com questionável gestão.

Uma reforma do Estado passaria necessariamente, em sentido amplo, por meio de numa nova Constituição, o que evidentemente é uma tarefa de extrema complexidade e que não estaria na agenda política, além do que pressuporia uma revisão do próprio papel do Estado, sendo forçoso se resgatar a ideia de um novo pacto social, revendo obrigações e extinguindo desigualdades.

Acrescente-se, a pretexto do tema, que se sabe que em que pese defendermos um novo pacto social, sabemos que não é algo simples, pois há todo processo prévio que trate de garantir a segurança do indivíduo com evidente privilégio à comunidade (ROSSEAU, 2002, p. 9) num momento em que nem as garantias mínimas estão sendo atendidas. Para ele (Livro I, Cap. VI), “uma sociedade política, regida por leis e fundada em um acordo universal e invariável, que beneficia todos igualmente, e organizada com base em deveres mútuos privilegiando a vontade coletiva.”

Fala-se abertamente também da necessidade de se realizar uma atividade mais efetiva de *compliance* e de práticas de governança, tão usuais atualmente nas atividades empresariais, mas isso é de difícil execução na medida em que a corrupção generalizada não se limita ao público, mas se alastra na atividade privada, dando-nos a ideia de que só isso não seria suficiente, podendo parecer mera medida profilática, e, portanto, como dito, paliativa, pois há inúmeras formas de corrupção existentes, e em todos os níveis.

Segundo Marcia Carla e Patrícia Dittrich (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 88) conceitualmente *compliance* seria:

Compliance é uma expressão que se volta para as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma empresa.

Não se pode confundir o *Compliance* com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo, ou seja, “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30)

Inúmeras são as definições de corrupção existentes. Merece destaque a definição de Klitgaard (1994, p. 40), pela qual corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados.

Outra alternativa, dentro do contexto legal e constitucional vigente, seria uma gestão de redistribuição, não significando dizer que seja necessário diminuir a presença do Estado ou destitui-lo de sua função, estando, portanto adstrito o debate sobre a função das agências reguladoras, que deverá ser instrumental e perseguir este objetivo procurando dotar as agências de regulação, que deverá se pautar por princípios regulatórios em lei (redistribuição, etc) e o processo de produção normativa que se espera para tal desiderato.

Desta forma, em caráter de complementação destes comentários, fica evidente, a toda prova, que o caminho, por mais doloroso que seja, para que o Estado Social passe a ser uma realidade em nosso conturbado momento econômico e financeiro, é a correção imediata de rumos naquilo que é mais imediato, com reformas estruturais de curto, médio e longo prazos.

Como opção considerada de curto e médio resultado, além de correção de rumos aos erros de gestão já antecipados – o que pressupõe um fortíssimo choque de moralidade na atividade pública de todos os poderes e em todos os níveis - seria acreditar-se na estrutura de que já dispomos, corrigindo-a e investindo-se na intervenção positiva do Estado na regulação, seja no fomento ou mesmo na busca de parcerias público-privados, concessões, terceirizações, dentre outras, pois há muito tempo, e até mesma pela já alentada escassez de recursos, pois como algures demonstrado, fica patente a convicção de que o Estado contemporâneo brasileiro não tem condições de atendimento de atender aos Direitos Fundamentais.

Mais que uma mera suposição, trata-se de convicção ideológica, pois temos um texto constitucional igualado ao das melhores nações democráticas do mundo, mas estamos longe de atingir o padrão que esses países transferem aos seus cidadãos, agravados pela falta de identidade e pelos graves problemas que atravessamos, ficando patente que há, por certo, muito a caminhar e para que não se repitam as revoluções que

a história nos mostrou ao longo do tempo, é preciso navegar em águas serenas, e mesmo que não sejam, como diria Fernando Pessoa, navegar é preciso!²⁶

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoría de los principios**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

BAGNOLI, Vicente. **Direito e Poder Econômico**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas**. Org.: SARMENTO, Daniel e GALDINO, Flávio *In* **Direitos Fundamentais - Estudos Em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**, São Paulo: Editora Renovar, 2006.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MACHADO, Graziela Cristina da Silva Borges. **A concessão de incentivos tributários voltados à inclusão da população afrodescendente no mercado de trabalho, como meio de promoção da igualdade e da fraternidade**. *In* A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade. Org. OLIVEIRA, Francisco Cardoso; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito de Acesso à Justiça Constitucional. Estados da Conferência das Jurisdições Constitucionais Dos Países de Língua Portuguesa**. Disponível em

http://www2.stf.jus.br/cjcplp/presidencia/GomesCanotilho_Junho2011.pdf. Acesso em 23 nov 2016.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 27ª ed., 2010.

²⁶ Para lembrar o quanto temos ainda que caminhar em termos de evolução humana para atendimento de nossas necessidades fundamentais ante a nossa realidade atual (que não é muito diferente de toda a América Latina), nunca é demais lembrar a frase fatal do uruguaio Eduardo Galeano (1978, p. 5), assim expressando o sentimento do atraso e da miséria (a ralé): “Para os que concebem a História como uma disputa, o atraso e a miséria da América Latina são o resultado de seu fracasso.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUÉLLAR, Leila. **As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo**. São Paulo: Dialética, 2001.

DA COSTA, Eduardo Alves. **No Caminho com Maiakóvski**. In Os Cem Melhores Poetas Brasileiro do Século. Org. PINTO, José Nêumanne. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**.²⁷ 1^a ed., 4^a tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Tradução de Galeano de Freitas, Rio de Janeiro, Paz e Terra (estudo latino-americano, v.12). Disponível em [https://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Veias_Abertas_da_Am%C3%83%C2%A9rica_Latina\(EduardoGaleano\).pdf](https://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Veias_Abertas_da_Am%C3%83%C2%A9rica_Latina(EduardoGaleano).pdf). Acesso em 23 nov 2016.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Trad. LISBOA, Marijane e MONTEZ, Luiz Barros. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2015.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

LEFF, Enrique. **Conferência sobre o tema "A Questão da Justiça na Complexidade Ambiental"** na abertura do XXV Congresso do CONPEDI. Curitiba, 2016.

_____ **Complexidade Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

OLIVEIRA, Marcella Gomes de; OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Direito e Atividade Econômica – Uma Análise Interdisciplinar sobre a Intervenção Estatal**. Revista

²⁷ Tese de Livre-docência defendida na USP em 2004, tendo como banca examinadora os professores: Odete Medauar, Enrique Ricardo Lewandowski, Luis Roberto Barroso, Carlos Roberto Siqueira Castro e Ricardo Lobo Torres.

Jurídica, Curitiba, nº 35, Vol. 2, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/968/666>. Acesso em 18 nov 2016.

OLIVEIRA, Paulo Augusto de. **Regulação e o direito administrativo da escassez**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 14, nº 52, p. 97-117, jan./mar. 2016.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. México. Ed. Fundo de Cultura Econômica. 1995.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, jan./mar. 2015. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509944>. Acesso em 15 fev 2017.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução Edson Bini – revisão técnica Alysson Mascaro, Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. DA SILVA, Rolando Roque. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2002. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em 20 fev 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O Discurso e o Poder. Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. **Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade**. Porto: Edições Afrontamento, 7ª ed., 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada** Brasília: Boletim Científico ESMPU, a. 4 - nº 14 - jan./mar. 2005.

SEN, Amartya. Trad. MOTTA, Laura Teixeira. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.